



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.178 - SP (2015/0124810-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSE DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

3. Na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do patamar de redução ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

4. Concluído pela Corte *a quo*, com fulcro na quantidade e natureza das drogas, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

5. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o regime fechado mostra-se adequado para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de *crack*.

7. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.178 - SP (2015/0124810-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **ANDERSON JOSÉ DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com incurso nos arts. 33, *caput* e § 4º, c/c o 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 13-28).

Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação ministerial, para afastar a causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, elevando a reprimenda para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (e-STJ, fls. 34-50).

Neste *writ*, a impetrante insurge-se contra a dosimetria da pena fixada, alegando que, embora o paciente seja primário, possua circunstâncias judiciais favoráveis e não se dedique à atividade ilícita nem integre organização criminosas, a Corte *a quo* deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento tão somente na quantidade e na diversidade das drogas – 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de *crack* –, que entende não ser exagerada.

Sustenta haver contrariedade ao art. 599 do Código de Processo Penal, uma vez que a pena-base foi aumentada em 1/6 (um sexto) pela quantidade de entorpecentes, sem que tivesse sido requerido pela acusação, tendo o Tribunal de origem proferido julgamento *extra petita*.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão para que aguarde o julgamento do *writ* em liberdade.

Ao final, pugna pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e sua conversão por restritivas de direitos.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 69-74).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 82-83).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 111-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.178 - SP (2015/0124810-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JOSE DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
3. Na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do patamar de redução ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.
4. Concluído pela Corte *a quo*, com fulcro na quantidade e natureza das drogas, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
5. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o regime fechado mostra-se adequado para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de *crack*.
7. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
8. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações da impetrante.

Inicialmente, cabe consignar que não se verifica nos autos a alegada contrariedade ao art. 599 do Código de Processo Penal pelo julgamento *extra petita*, seja por não ter sido exasperada a pena-base, seja por ter sido a pena ampliada em razão do reconhecimento de causa especial de aumento, como será demonstrado a seguir.

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base para o delito de tráfico de drogas no mínimo legalmente previsto (5 anos), aumentando-a em 1/6 (um sexto) em razão de o delito ter sido praticado em companhia de um menor e, por fim, aplicou o redutor em seu patamar máximo por ser o paciente primário e não ostentar antecedentes criminais (e-STJ, fl. 25).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao dar parcial provimento ao apelo ministerial, afastou a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 46-49):

"A pena de partida foi fixada corretamente no mínimo legal, ante a ausência de antecedentes criminais documentalmente comprovados nos autos.

Ao depois, na segunda fase, inexistiram circunstâncias agravantes e atenuantes que devessem ser consideradas.

Impende realçar que a circunstância atenuante da menoridade não tem o condão de propiciar a redução da pena aquém do patamar mínimo.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que "*ao contrário das causas especiais de diminuição da pena, as atenuantes genéricas não podem reduzi-la aquém do mínimo legal*" (HC 77.912/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.11.98).

Na mesma direção: HC 87.263/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.05.06; HC 82.483/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.11.02, entre inúmeros outros.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já assentou o entendimento de que "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*" (Súmula nº 231).

Na terceira e última fase da dosimetria, foi acertadamente reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pois ficou efetivamente demonstrado o envolvimento do adolescente Kaique Icaro Almeida na prática criminosa.

Por essa razão, conservo a elevação da pena em 1/6 (um sexto), na forma como estipulada na r. sentença.

Ainda na mesma fase, porém, não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz *a quo* ao reconhecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, consoante entendimento pacífico desta Colenda 14ª Câmara Criminal, a elevada quantidade de droga apreendida obstava o reconhecimento do redutor em comento, pois não é suficiente o mero preenchimento objetivo dos requisitos preconizados no aludido dispositivo legal primariedade, bons antecedentes e não dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa para que seja declarado o direito à diminuição da pena.

Há, também, necessidade da fiel observância do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, que estabelece que a **natureza** e a **quantidade** da substância ou produto entorpecente devem ser consideradas, **com preponderância**, sobre o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, permitindo, por isso mesmo e por **antítese** ao primeiro dispositivo (artigo 42), até mesmo a **negativa da redução**.

Assim, além das circunstâncias pessoais favoráveis (artigo 59, do Código Penal), da Lei de Drogas, não pode ser excessiva a quantidade de entorpecente apreendida e ilegalmente comercializada, sob pena de inaplicabilidade do redutor em questão.

E a quantidade de droga encontrada com o acusado, sem sombra de dúvidas, era mais do que suficiente para a distribuição a centenas de usuários, ou seja, 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de cocaína, na forma de *crack* (peso líquido), o que justifica, por si só, seja considerada como excessiva.

Com isso, fixo a pena do apelante, definitivamente, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal." (Grifos no original.)

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Os Tribunais Superiores têm decidido também que, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte *a quo* concluiu, motivadamente, pela dedicação do paciente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando em consideração as provas obtidas nos autos e a expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas – 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de *crack* –, **exclusivamente** na terceira etapa do cálculo da pena.

Assim, concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.

5. Ordem não conhecida."

(HC 316.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015.)

Quanto ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o Juiz sentenciante entendeu por fixar o regime mais gravoso com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, não sendo cabível a substituição da pena em razão da quantidade da pena aplicada.

A Corte de origem, por sua vez, ao apreciar o apelo defensivo, assim consignou (e-STJ, fls. 49-50):

"O regime de cumprimento de pena, por seu turno, foi estipulado com correção.

A Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, modificando disposição da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2º, § 1º, que as penas relativas aos crimes previstos no *caput* deste artigo entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes serão cumpridas inicialmente em regime fechado, como acertadamente estabeleceu o nobre magistrado sentenciante.

Inviável, outrossim, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, em face do *quantum* de pena aplicado."

Convém destacar que a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

No caso, a Corte *a quo* manteve o regime mais gravoso com base tão somente na hediondez do delito.

Com efeito, a reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a fixação do regime inicial fechado, tampouco para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, e de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. 3. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica o regime inicial mais severo para o cumprimento da pena privativa de liberdade." (HC 327.726/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015.)

Entretanto, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o regime fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para a prevenção e reparação do delito, haja vista a natureza, a expressiva quantidade e a diversidade de drogas apreendidas – 95,9g de cocaína, 530g de maconha e 141,1g de *crack*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO).

[...]

3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 63.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015.)

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0124810-7

HC 325.178 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01054505920128260050 105450592012 1054505920128260050 20140000129596

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.